

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Como visto no Relatório, trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo FNDE em desfavor de Aliomar da Rocha Soares, ex-prefeito de Morro do Chapéu/BA (gestões de 1997/2000 e 2005/2008), diante do descumprimento no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos pela municipalidade, por intermédio do Convênio nº 96.733/1998.

2. O referido acordo vigeu de 3/7/1998 a 8/5/1999, com o prazo para a prestação de contas encerrando-se em 7/7/1999, e objetivava a construção de unidades escolares no município, sendo repassado para esse fim, em 15/10/1998, a quantia de R\$ 100.000,00. Todavia o responsável pela gestão destes recursos não prestou contas ao concedente.

3. No âmbito deste Tribunal, embora regularmente citado, o Sr. Aliomar da Rocha Soares não compareceu aos autos para apresentar alegações de defesa nem comprovar o recolhimento do valor devido, de modo que merece ser considerado revel, para todos os efeitos, a teor do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, dando-se prosseguimento ao processo.

4. É certo que, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988 e, ainda, do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, cabe ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos.

5. Vale destacar que o prazo para apresentar as contas do convênio findou-se na gestão do ex-prefeito Aliomar da Rocha Soares, tendo o atual prefeito formulado representação junto ao MPF acerca dessa situação, de sorte que o FNDE suspendeu a inadimplência do município de Morro do Chapéu/BA no Siafi, conforme documento à fl. 207 dos autos.

6. Nesses termos, considerando o conjunto probatório constante desta TCE, pugno por que as presentes contas sejam julgadas irregulares, e, divergindo parcialmente do Ministério Público, entendo que se deve promover o pronto julgamento das contas, sem prévia rejeição das alegações de defesa, e que o fundamento adequado seja apenas a alínea “a” do inciso III do art. 16 da Lei Orgânica, com a imputação de débito ao responsável e com a aplicação da multa prevista no art. 57 da mesma lei.

7. Por fim, impõe-se a remessa de cópia desta decisão à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para os fins previstos no art. 209, § 6º, do Regimento Interno do TCU.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de janeiro de 2012.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

Relator